



ACÓRDÃO Nº
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.030470-3
AGRAVANTE: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA
ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 408/410
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRANSITO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. - Tendo sido descumprida ordem judicial que determinou que o pagamento de pensão alimentícia, sob pena de multa diária, a imposição da mesma é medida que se impõe.
- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora Exma Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Exma. Desa. Edinéa Tavares Oliveira (presidente) e a Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, TJE/PA, 20 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.030470-3
AGRAVANTE: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA
ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 408/410
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL recebido como INTERNO interposto perante este E. Tribunal de Justiça por VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA., diante de seu inconformismo com a decisão de minha lavra que negou seguimento



ao agravo de instrumento.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. - Tendo sido descumprida ordem judicial que determinou que o pagamento de pensão alimentícia, sob pena de multa diária, a majoração é medida que se impõe.
- Recurso a que se nega seguimento.

Em suas razões (fls. 414/418), a agravante sustenta que foi deferido pelo juízo a quo tutela antecipada para [1] custear o tratamento médico do agravado; [2] fornecer uma cadeira de rodas e um colchão de água; [3], à título de pensão alimentícia pagar o valor de 1 (um) salário mínimo.

Informa que o agravado dispensou o pagamento dos itens 1 e 2, exceto a pensão alimentícia, que segundo relato vem sendo paga pontualmente. Aduz que o agravado informou ao juízo a quo o descumprimento do depósito, razão pela qual foi deferida a incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após a interposição de Agravo de Instrumento contra a referida decisão, este juízo negou seguimento ao recurso.

Informa que a monocrática de fls. 408/410 colide com a jurisprudência do STJ, alegando ser incabível a imposição de multa que envolva obrigação de pagar pensão alimentícia. Suscita a aplicação da súmula 500 do STF.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja afastada a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de pagar.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de Agravo Regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d, RITJPA), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Alega o agravante que houve contrariedade de entendimento entre o julgamento da decisão monocrática e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.



Outrossim, no que tange a alegada impossibilidade da imposição de astreintes em caso de deferimento de tutela antecipada que impõe obrigação de pagar, considero que igualmente não assiste razão ao recorrente.

Sabe-se que a imposição de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial é cabível para compelir o cumprimento da obrigação de fazer/não fazer.

Assim dispõe o art. 461, § 4º, do CPC:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Sobre o tema, leciona o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em seu "Curso de Direito Processual Civil, 36ª ed., v. II, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 158/159:

"(...) o direito moderno criou a possibilidade de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumprir as prestações a seu cargo mediante a imposição de multas. Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada.

O Código prevê, expressamente a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer."

O caráter coercitivo das astreintes é reforçado por Deilton Ribeiro Brasil:

"As astreintes são, por definição, medida coercitiva, cujo único objetivo é pressionar o devedor para que ele cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão condenatória. Daí que, por ser medida coercitiva, as astreintes são totalmente independentes da indenização dos prejuízos (eventualmente) resultantes do inadimplemento do devedor, e tanto podem ser concedidas na ausência de prejuízos como cumular-se à reparação respectiva a eles. Por outro lado, o caráter coercitivo das astreintes impõe um limite à sua concessão. Para sua concessão, o juiz deve examinar a possibilidade real da medida levar ao cumprimento da respectiva decisão. Se não há sobre o que exercer a coerção, as astreintes não devem ser utilizadas." (Tutela específicas das obrigações de fazer e não fazer. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 182-183).

Quanto ao valor, a multa cominatória deve ser arbitrada e limitada em valor suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação e a não ensejar o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -



VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES) - NATUREZA COERCITIVA - IMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR - DEQUAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)

II - A multa diária pelo descumprimento de ordem judicial tem natureza coercitiva e a sua finalidade é fazer com que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta.

III - O valor das astreintes deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o valor da causa, de forma a não configurar enriquecimento sem causa da parte adversa, podendo ser ajustado, caso se mostre irrisório ou exagerado.(Agravo de Instrumento Cv 1.0024.13.046019-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 02/07/2013).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO LÓGICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - TUTELA ANTECIPADA - EMISSÃO DE RELATÓRIO MÉDICO SOBRE PACIENTE ATENDIDO PELO SUS - COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS - CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - VEDAÇÃO - CDC - APLICAÇÃO - ART. 47 - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ART 422 DO CCB - OBSERVÂNCIA - ASTREINTES - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - LIMITE RAZÓVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - A fixação das astreintes visa a coerção ao cumprimento da obrigação de fazer, cujo valor deve ser mantido pelo Tribunal se estiver em conformidade com o princípio da razoabilidade e com a moderação. - Recurso conhecido e não provido. Pedido de Justiça Gratuita Indeferido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0035.12.000684-2/001, Rel. Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2012, publicação da súmula em 02/08/2012)

No presente caso, a multa foi arbitrada em R\$ 1000,00 (mil reais) pelo Magistrado a quo, a fim de compelir a parte ré/Agravante à prática da ordem judicial.

Não obstante a argumentação despendida pela Agravante, o valor arbitrado a título de multa diária é medida que se impõe, a fim de assegurar o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida e para compelir a parte à prática da ordem judicial.

Sobre a questão, importantes as considerações expostas por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.



É como voto.

Belém (PA), 20 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora